

Ematra XV

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ENCARTE DO BOLETIM INFORMATIVO N. 205





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV

ENCARTE DO BOLETIM INFORMATIVO N. 205 DO TRT DA 15ª REGIÃO

ESCOLA DA MAGISTRATURA

Juiz FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
Diretor

Juiz LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Coordenador

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Juiz FERNANDO DA SILVA BORGES
Representante dos Juízes do Tribunal

Juiz FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Representante dos Juízes Substitutos

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
(Voz e Assento)

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO - Araçatuba

Juiz EDISON DOS SANTOS PELEGRINI - Bauru

Juiz RICARDO REGIS LARAIA - Campinas

Juiz JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA - Presidente Prudente

Juiz AMAURI VIEIRA BARBOSA - Ribeirão Preto

Juíza SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto

Juiz LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA - São José dos Campos

Juiz MARCELO CARLOS FERREIRA - Sorocaba

© Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV, 2005

Coordenação

Juiz Nildemar da Silva Ramos - Doutrina
Juiz Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:
Débora Eliana de Oliveira Battagin – Diretora
Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas
Rosiane Cristina Runho Lucarelli – Assistente / Publicações Técnicas

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jurgensen
Patrícia Izumi da Silva

Impressão e Acabamento

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Serviço de Documentação/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV / Tribunal Regional
do Trabalho da 15ª Região, Escola da Magistratura – Campinas/SP,
v.1, n.1, jan./fev. (2005-)

Encarte do Boletim Informativo do TRT da 15ª Região

Periodicidade: Bimestral

1. Direito do Trabalho – Periódicos. 2. Processo Trabalhista. 3. Jurisprudência
Trabalhista. 4. Justiça do Trabalho – Brasil I. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª
Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Ematra XV

Rua Barão de Jaguara, 901 – 14º andar – Centro
13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585

e-mail: ematra@trt15.gov.br

SUMÁRIO

DOCTRINA

COMENTÁRIOS À LEI N. 11.419/06, QUE TRATA DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL – UMA VISÃO PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO

Firmino Alves Lima _____ 7

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região _____ 17

Índice do Ementário _____ 27

DOCTRINA

COMENTÁRIOS À LEI N. 11.419/06, QUE TRATA DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL – UMA VISÃO PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO

Firmino Alves Lima (*)

Sancionada pelo Presidente da República em 19 de dezembro de 2006, a Lei n. 11.419, que trata da informatização do processo judicial, altera vários dispositivos do Código de Processo Civil e dá outras providências, entra em vigor no dia 20 de março de 2007, conforme disposição expressa de seu art. 22.

O mencionado diploma legal deriva do Projeto de Lei n. 5.828/01, de iniciativa da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE. Apresentado mediante o ofício 174, de 13/08/01, foi apreciado pela Comissão de Participação Legislativa da Câmara dos Deputados, então presidida pela Deputada Luiza Erundina (PSB/SP). O propósito de tal iniciativa foi o de combater a morosidade dos processos judiciais, como aponta claramente o relatório do Deputado Ney Lopes (1) (PFL/RN), a quem coube relatar a proposta inicial, na qual se evidencia a premência da celeridade e a idéia de *avançar em direção à integração de todos os atores que intervêm em um processo judicial (Varas, Ministério Público, Advocacia Pública, escritórios de advocacia), de modo a que, crescentemente, os procedimentos judiciais utilizem ao máximo os avanços tecnológicos disponíveis* (2).

O Projeto inicial, publicado no “Diário da Câmara dos Deputados” em 29/12/01(3), não obstante a louvável iniciativa dos seus proponentes, continha alguns equívocos de atualização tecnológica como, por exemplo, a menção expressa de que documentos eletrônicos dispensavam a apresentação dos documentos originais. A intenção inicial, que acabou prevalecendo, foi a de regular o processo eletrônico em todos os ramos processuais existentes, citando o projeto original até sua redação final, o que abarcaria as esferas civis, penais e trabalhistas.

Aprovado na Câmara em 19/06/02, o Projeto seguiu para o Senado (4), tendo como relator o Exmo. Senador Osmar Dias (PDT/PR), que apresentou um substitutivo completamente diferente do texto originalmente aprovado. Refeito, o texto mostrou-se muito próximo do que preconizava a Comissão de Informática do Conselho Federal da OAB, em especial propugnando pela definição da técnica de certificação digital, sobre a qual o

substitutivo foi extremamente detalhado. No entanto, o texto do referido Senador não logrou êxito, passando a ser relator o Senador Magno Malta (PL/ES), que, por sua vez, não conseguiu concluir os trabalhos. Ao final, o Projeto de Lei teve como relatora a Senadora Serys Slhessarenko (PT/MT), que lhe conferiu, ao apresentar novo substitutivo, novos contornos os quais se mantiveram muito próximos aos da Lei aprovada. Retornando à Câmara, o projeto vindo do Senado recebeu emendas do relator designado, o Deputado e constitucionalista José Eduardo Cardoso (PT/SP), que as acrescentou ao texto aprovado na outra casa legislativa.

Nosso interesse pelo tema foi o que nos estimulou a tecer alguns comentários a respeito da norma processual em foco, eis que sempre nos atentamos para a informatização do Poder Judiciário e para o processo virtual. Insta acrescentar que, como dirigente associativo e ex-integrante da Comissão de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tivemos a oportunidade de assistir, muito de perto, a alguns dos debates ocorridos para a composição do citado diploma legal, estando, nos idos de 2002, próximo daqueles que os protagonizaram, quando da apresentação do primeiro substitutivo, no Senado, pelo ilustre parlamentar paranaense. Porém, nunca teremos a pretensão de esgotar o tema, eis que muito vasto e esbarra, inclusive, em importantes questões filosóficas.

Feitas as considerações preliminares, passaremos a comentar os principais tópicos da norma em questão, mencionando os artigos da referida norma.

1) Abrangência da Lei n. 11.419/06

A norma em questão dispõe em seu art. 1º que pretende regular o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação e atos de transmissão de peças processuais, aplicando-se, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. Transparece claramente que a disposição legal pretende abranger todos os processos judiciais existentes, lamentavelmente

a norma veio por citar apenas três naturezas de processos, esquecendo-se de outras naturezas importantes, *e.g.* as eleitorais e militares. No nosso entender, a menção do § 1º do art. 1º é meramente exemplificativa, não sendo uma citação taxativa e excludente, uma vez que o *caput* do artigo menciona a generalidade dos processos judiciais.

A Lei, como antes já restou demonstrado, tem por objetivo a celeridade processual e, portanto, dar efetividade à norma do art. 5º, LXXVIII, da CF/88, trazida pela EC n. 45/04, o direito fundamental da razoável duração do processo, com a adoção dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação e sua efetividade, a verdadeira postura teleológica da referida norma, em atendimento a um dos princípios do processo moderno.

2) Qualificações fornecidas pela Lei – a questão da certificação digital e o credenciamento

O diploma legal em exame procurou delinear, por intermédio do próprio texto (§ 2º, art. 1º), alguns conceitos técnicos para os efeitos de aplicação da norma processual, definindo *meio eletrônico* e *transmissão eletrônica*. No item III, do § 2º, a norma especifica assinatura eletrônica, como as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) a assinatura digital com base em certificado digital devidamente emitido por autoridade certificadora credenciada na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplina a ser promovida futuramente.

Como já ressaltamos, a intenção da Senadora Serys Slhessarenko foi a de substituir as formas adotadas no Projeto original (cinco anos antes do relatório), inclusive divergindo do polêmico substitutivo do Senador Osmar Dias, apresentado quatro anos antes da aprovação do segundo relatório, conforme diz o texto: *No entanto, a versão original do projeto foi apresentada há mais de cinco anos, neste período ocorreram vários progressos na área de informática, fazendo-se necessárias algumas adaptações no texto original para que sejam contemplados os avanços tecnológicos que proporcionam maior agilidade, segurança e economia* (5). O substitutivo da Senadora mato-grossense alterou severamente os rumos desejados pelo Senador Osmar Dias, servindo-se da mesma justificativa, ou seja, a de que o contexto normativo acolhesse os métodos mais modernos de prática dos atos jurisdicionais (6).

Com efeito, na época de apresentação do Projeto de Lei, em 2001, buscava-se uma proposta legislativa que substituísse, com sucesso, as disposições da Lei n. 9.800/99, que permitia a transmissão de dados eletronicamente, porém ainda norteadas por conceitos tecnológicos como os do fax (7), com muitas limitações segundo vários autores, entre eles Demócrito Reinaldo Filho (8). A proposição da AJUFE ensejou um vigoroso debate, mormente quando o Projeto foi encaminhado ao Senado Federal e lá obteve uma substancial alteração, muito próxima daquela defendida pela OAB. A norma então vigente (Lei n. 9.800/99) não permitia o envio de peças

processuais que não viessem acompanhadas de um “original” na forma física, dependendo sua validade da entrega nos autos no prazo de cinco dias para sustentação de um documento provisório, enviado eletronicamente. Na forma do direito então positivado, o documento eletrônico, isoladamente, não poderia ser aceito, salvo se viesse acompanhado de um “original” físico. Diante da tecnologia já existente e legalmente disciplinada pela MP n. 2.200/01, a Lei n. 9.800/99 estava profundamente defasada.

A proposta do Senador Osmar Dias baseou-se em uma das críticas mais contundentes em relação ao procedimento estabelecido no projeto original, que era a da falta de um sistema de segurança. Em seu relatório, o Senador menciona expressamente a falta do uso da tecnologia da criptografia como forma de autenticação de documentos e a da tecnologia de chaves públicas e privadas. Este aspecto merece melhor explicação.

Um documento eletrônico é qualquer documento que, por meio de representação aceitável em computador e um *software* específico, representa um fato. Ao passo que um documento tradicional assume uma realidade material para comprovar determinado fato, uma “coisa representativa de um fato” segundo a lição de vários processualistas de renome; o documento eletrônico não é meio físico, mas virtualmente representável por um *software* específico que permite o acesso a seu teor; é vulnerável à adulteração sem vestígios e não possui certificada atribuição de autoria.

Atualmente, os meios para reduzir a falta de autenticidade e autoria de documentos baseiam-se no processo de certificação digital, processo este que funciona por intermédio de técnicas fornecidas por criptografia assimétrica (fórmulas matemáticas diferentes para codificação e decodificação de informações), que checam uma seqüência de números entre os documentos, conhecida também como tecnologia de “chaves”, as quais permitem verificar a autenticidade, a autoria e a data do documento. Tal procedimento depende inicialmente de uma chave que uma determinada pessoa, ou até mesmo um equipamento de *hardware*, possua para certificação digital de documentos, chave esta outorgada por uma autoridade certificada para tal fim, conhecida de chave privada, em poder do usuário. Aquele que receber o documento terá em seu poder o acesso a uma “chave pública”, um dispositivo que possua o código correspondente para, em análise conjunta com a “chave privada”, checar e certificar a autoria, a inalterabilidade, e o momento de confecção do documento eletrônico elaborado pelo usuário credenciado. Este é o mecanismo atualmente existente para as chamadas conexões seguras na *internet*, pois permite o envio de mensagens com privacidade e alto nível de segurança. Cabe ponderar sobre quem será o responsável pela emissão de certificação digital, para que os documentos digitais possam ser considerados válidos. No Brasil, tal providência foi tomada pelo Governo Federal, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil –, mediante a publicação da Medida Provisória n. 2.200 de 29/06/01, para garantir a

autenticidade e a integridade de documentos eletrônicos pela sistemática da criptografia assimétrica.

Foi exatamente aí que o debate se fez acirrar na época; debate que presenciamos em diversas oportunidades, já que tal sistema recebia entusiástico apoio da Comissão de Informática da OAB, uma vez que endossava todas as suas opiniões sobre o tema, mormente pelo fato de que esta entidade já vinha credenciando advogados para utilização deste sistema de segurança. Em seu substitutivo, o Relator Osmar Dias definia a exclusividade da tecnologia das chaves públicas e privadas como condição essencial para validade dos atos processuais praticados. Em que pese aos defensores dessa tecnologia, o substitutivo criava um ambiente exclusivo para que fossem aceitas petições eletrônicas; o problema é que em se tratando de tecnologia alienígena, o futuro pode reservar desagradáveis surpresas. Nos dias de hoje, apesar de seus custos terem baixado, esta tecnologia ainda é, infelizmente, bastante onerosa, pois depende de certificação privada paga.

Já em 2002, para ainda mais aguçar os vigorosos debates travados entre os dois protagonistas (OAB x AJUFE), o interesse por esta tecnologia ficou patente quando o Colégio Notarial do Brasil firmou um acordo de parceria com a empresa, para fornecimento de certificação digital com *Digitrust* fé pública. Com tal acordo, todos os tabeliães, substitutos e escreventes dos cartórios associados receberiam de forma gratuita os certificados da *Digitrust*, para poderem assinar digitalmente documentos e, de acordo com a Medida Provisória n. 2.200/01, ofereceriam certificados digitais com fé pública (9).

A proposta de vinculação do processo eletrônico com a certificação digital não vigorou, pois foi definido pela Lei n. 11.419/06 um modo que aceita esta tecnologia, mas também se encontra aberto para peticionamento e segurança dos dados por outros meios, desde que seguros. E a Lei escolheu o caminho certo, pois, com efeito, um sistema de atendimento ao público deve ser o mais aberto possível ao Jurisdicionado, permitindo-lhe vários meios e possibilidades desde que seguros, inclusive o certificado, dentro de um espírito democrático. Na nossa opinião, o legislador acertou em deixar a opção de abertura de sistemas, pois torna possível a adoção de novas tecnologias no futuro, desde que garantam a segurança exigida pelo diploma em questão.

Nesse particular, é extremamente importante emitir um alerta. Devemos evitar qualquer forma de adoção de sistemas processuais eletrônicos que sejam dependentes de grandes investimentos, seja por parte do Estado fornecedor dos serviços, seja muito mais ainda pelos usuários. Estes, em nenhum momento devem ser compelidos ao pagamento de valores significativos para o acesso à justiça. A opinião de Renato Benucci é muito clara e oportuna em apontar que a sociedade de informação pode ser um meio de aprofundamento das desigualdades sociais com o chamado *apartheid digital* (10). Neste sentido, chama mais a atenção o fato de uma Justiça social como a Justiça do Trabalho, a qual tem como objetivo, em última

análise, buscar promover a igualdade dos seus jurisdicionados, provocar exclusão social por meio da exclusão digital, que possui forte correlação com outras formas de desigualdade. De fato, as maiores taxas de exclusão digital encontram-se nos setores de menor renda, segundo Bernardo Sorj (11). Não é possível aceitar uma forma de processo digital que seja excludente, muito menos na Justiça do Trabalho e, a nosso ver, não foi essa a opção do legislador, como adiante abordaremos, em especial sobre os *softwares* e equipamentos.

O texto aprovado e sancionado reconhece dois meios de identificação inequívoca do signatário: a assinatura digital, com base em certificado digital já descrito e o cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplina a ser realizada futuramente pelos órgãos respectivos.

Esse é um ponto interessante da norma. Já que ela, ao prever o cadastro de usuário como sistema alternativo, suplanta o exclusivismo da certificação digital defendido enfaticamente pelo Senador Osmar Dias em seu substitutivo. Pelo cadastro de usuário, sistema já adotado parcialmente por alguns tribunais, o interessado registra-se no portal de uma Corte e adentra uma área reservada após apresentar nome e senha. Com ela, o usuário poderá ter acesso aos processos em que está vinculado e também tomar ciência de atos processuais.

Vozes da advocacia questionam muito o cadastramento exigido pela norma, afirmando que ele somente pode ser realizado pela entidade conforme os arts. 3º e 4º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto do Advogado). No entanto, o conceito de usuário não corresponde exatamente ao conceito de advogado, são conceitos completamente diferentes, em que os advogados podem ser usuários, mas não exclusivamente. Outros usuários são os servidores, os integrantes do Ministério Público, os Juízes e os próprios jurisdicionados, sendo importante lembrar que o art. 791 da CLT se encontra plenamente em vigor, o qual aceita o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Portanto, no nosso entender, pode ser exigido o cadastro, até mesmo para mais segurança e mais economia, já que tal cadastramento deverá ser gratuito.

O art. 2º da Lei n. 11.419/06 exige o cadastramento de todos os usuários que praticarem atos processuais em geral, quanto às petições e recursos, serão admitidos mediante assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio no Poder Judiciário. Não é nenhuma novidade que o cadastramento no Poder Judiciário venha sendo exigido por vários órgãos jurisdicionais. Por meio dele será possível acessar vários sistemas de informação processual. E atos processuais não são exclusividade de advogados. Como cita Humberto Theodoro Jr., praticam atos processuais as partes, o órgão jurisdicional e seus auxiliares (12). Na mesma esteira, Cintra, Grinover e Dinamarco apontam os atos processuais realizados por partes e pelos entes jurisdicionais (13).

O credenciamento funcionará conforme regulamentos gerados pelos Tribunais, podendo inclusive existir o cadastramento único, muito mais prático e eficiente, para

não repúdio de atos praticados entre diferentes ramos do Judiciário. O usuário deverá ser identificado, receberá senha de acesso, para garantia do sigilo, da identificação e da autenticidade de suas comunicações.

3) Realização de atos processuais

Um dos pontos mais controvertidos da nova norma e que gerará muita celeuma é a consideração sobre como serão realizados os atos processuais eletrônicos. O art. 3º tem uma preocupação especial em afirmar que os atos processuais são considerados como realizados mediante protocolo eletrônico que registra o dia e a hora do envio de determinada peça processual. Nitidamente a menção legal auxilia bastante a advocacia, que tem, assim, certeza da prática de determinado ato, a chamada confirmação de protocolo, traduzindo-se em segurança sobre o ato praticado.

O art. 3º assim diz claramente: *Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.* (g.n.)

O legislador preferiu considerar como realização do ato o envio do documento, ao invés do recebimento deste. Pode haver um problema da interpretação do referido texto legal, na medida em que o horário do envio pode ser bem diferente do horário do recebimento. O momento do envio, inclusive, pode ser questionado eis que o horário que o determina, dependendo do meio, pode ser considerado como o horário constante no computador de origem, e ele é facilmente alterável pelo usuário. Por outro lado, temos ainda o problema do envio de documento com fuso horário diferente daquele do ato a ser praticado, com diferenças mais acentuadas se vier do exterior. E quando a norma em questão fala em envio de protocolo, nos parece, a princípio, que estará considerando o horário de recebimento do ato processual enviado, do qual gerará protocolo eletrônico, uma vez que não poderá certificar o envio do documento. A questão é polêmica e ainda vai gerar muitas dúvidas interpretativas. Para melhor elucidação e dentro da sistemática prevista pela norma processual então, poderemos considerar o envio como sendo o momento em que o usuário, já dentro do sistema devidamente registrado, faz a remessa de determinado arquivo eletrônico. Não faz sentido considerar como envio o momento da partida do arquivo do computador de origem.

No entanto, o parágrafo único do art. 3º menciona que quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as petições transmitidas até as 24 horas do seu último dia. Uma questão que surge é exatamente saber: 24 horas de qual fuso horário, do computador do usuário ou do servidor que irá receber o ato? Somente no Brasil coexistem quatro diferentes fusos horários. Mas a Lei, ao permitir o peticionamento eletrônico, possibilita o envio de atos processuais do exterior também, uma vez que a *internet* não tem limites territoriais. No nosso entender, nos parece mais lógico que o ato processual ele-

trônico substitui ato que deveria ser praticado na sede do foro competente, assim, deve ser considerado como horário limite das 24 horas, aquele do fuso horário onde se encontra a sede do órgão judiciário para o qual é enviada a petição.

4) “Diário da Justiça Eletrônico”

A edição de um “Diário da Justiça Eletrônico” é um ponto extremamente interessante da norma em questão, uma vez que viria a regular situações atualmente praticadas em vários Tribunais. Como é sabido, diversos órgãos judiciários publicam os atos e prazos processuais por meio de uma publicação oficial, normalmente chamada de “Diário da Justiça”, que são cadernos de diários oficiais de diversas entidades governamentais. No Estado de São Paulo, vários tribunais possuem cadernos específicos do “Diário Oficial do Estado”, publicação geralmente volumosa.

A norma de que ora tratamos prevê a existência de um diário da justiça virtual, disponível em sítio da *internet*, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios, bem como comunicações em geral. A norma tenciona regular uma prática já instalada, e com bons resultados, por vários Tribunais do país que adotam o sistema e publicam pela *internet* informações processuais e administrativas. A medida é extremamente salutar, pois traz inúmeras vantagens para a celeridade dos feitos. Uma delas é a publicação de um Diário da Justiça em tempo real, ou seja, no exato momento em que terminar, por exemplo, uma sessão de julgamento em determinado Tribunal, o sistema pode publicar seus resultados pela *internet*, com considerável economia de tempo e de custo de impressão dos respectivos jornais tradicionais.

A regulação deste sistema é interessante e a Lei procura fazer isso com a maior clareza possível, evitando problemas de interpretação. As informações, por questões óbvias de segurança, serão digitalmente certificadas. Como já dito anteriormente, a segurança do meio eletrônico está na garantia de autenticidade e da inalterabilidade do documento. A publicação por meio eletrônico dispensa qualquer outra, salvo para os casos em que seja exigido, por lei, intimação ou vista pessoal.

A regra de publicação é simples e altera os conceitos de prazos normalmente considerados para processos em meio físico. Com efeito, considera-se para os efeitos da lei, segundo o § 3º do art. 4º, a realização da publicação no primeiro dia útil seguinte à disponibilização da informação no “Diário da Justiça Eletrônico”, para que não surjam dúvidas sobre o momento da disponibilização. E os prazos decorrentes desta publicação são contados a partir do primeiro dia útil seguinte da consideração da publicação, conforme o § 4º. A norma processual que entrará em vigor procura tomar todas as precauções para que nenhuma dúvida surja sobre a contagem de prazos, adotando a regra do *dia seguinte* da disponibilização da informação no sistema para a consideração da publicação e, daí, começar a contar os prazos.

5) Intimações, citações e cartas precatórias eletrônicas

Este é um ponto muito delicado da norma processual sancionada, uma vez que estabelece conceitos novos e utiliza alguns conceitos informáticos específicos, definindo alguns requisitos fundamentais: o de portal próprio para intimações; o do cadastramento para recebimento de tais informações e a utilização supletiva de outros meios que atinjam a finalidade, tudo isso com segurança.

O art. 5º aponta claramente que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio. Segundo o dicionário *DiciWeb*, um portal é um sítio da *internet* que oferece vínculos organizados por temas ligados a outros *sites* e serviços (14). Ele funciona como uma porta de entrada à *internet*, aglomerando diversos serviços eletrônicos segmentados em módulos. São aplicativos que permitem às organizações disponibilizar um ponto único e personalizado de acesso a informações de determinado banco de dados. Logo, para serem efetuadas as intimações, é necessária a constituição de um portal, por parte dos órgãos do Poder Judiciário, específico para recebê-las.

Outro item importante para o recebimento de intimações eletrônicas é a necessidade de cadastramento do usuário que irá recebê-las, na forma do art. 2º da referida Lei. Ao que parece, para o acesso às notificações, será preciso ingressar pelo portal mediante a utilização de nome de usuário e senha, que virão com o cadastramento. A segurança do sistema se encontra na medida em que, para o acesso, o usuário se identifique e forneça a senha, traduzindo-se em maior segurança para obtenção das informações processuais e registro da presença do usuário no ambiente de notificações.

Mas como é o funcionamento do sistema de contagem de prazos adotado pela Lei n. 11.419/06? Por meio de cadastro prévio, o usuário é identificado com nome e senha. O sistema gerará uma informação de que existem intimações a serem lidas pelo usuário; será autorizado pela Lei que a informação seja repassada por *e-mail*, principalmente aos advogados. Ao adentrar o portal, o sistema registra sua entrada e o encaminha para um local que poderá informar se está disponível alguma intimação ou várias delas, fornecendo uma relação. Ao clicar sobre uma delas, o usuário fará com que seja aberta e possa ser analisada em seu teor, do que restará certificado que teve acesso a ela; a certificação poderá ser realizada em autos virtuais ou mesmo por certidão específica em autos físicos. Se a consulta for feita em dia útil, o consulente será considerado intimado no dia da visita ao teor da intimação. Caso o acesso se dê em dia não útil, será computado como dia da intimação o primeiro dia útil seguinte.

Após o envio da comunicação da existência de intimações, começa a ser contado o prazo de dez dias para que o usuário leia a intimação. Se neste prazo o usuário não abrir a intimação, dar-se-á como intimado, segundo o § 3º do art. 5º, cujo teor é o seguinte: *A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intima-*

ção, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Claramente, a norma adota a presunção de intimação se, no prazo de dez dias, o usuário não abri-la, para tentar evitar a frustração do recebimento de intimações. Este é um dos pontos mais delicados da Lei n. 11.419/06 e que já está gerando críticas. A norma acaba adicionando mais dez dias aos prazos já existentes. Em termos da Justiça do Trabalho a situação é preocupante. Considerando-se que muitas Varas no país conseguem fazer tramitar um procedimento sumaríssimo dentro do prazo médio de 30 dias, a concessão de prazo por via eletrônica elastece a duração de um único prazo por mais dez dias, o que, em um procedimento sumaríssimo trabalhista, pode aumentar muito a sua duração, proporcionalmente falando. É importante frisar que o legislador idealizou o procedimento sumaríssimo para uma duração máxima de 15 (quinze) dias (art. 852-B, III, da CLT). O acréscimo de dez dias para cada prazo processual importa em um acréscimo de 2/3 do prazo idealizado pelo legislador como um procedimento célere. Os prazos para intimações de decisões e eventuais recursos ficam gravemente dilatados, no mínimo 36 (trinta e seis dias) na soma entre os prazos de intimação de sentenças, prazos para eventuais recursos e contra-razões.

Verifica-se grave contradição entre o propósito da Lei (celeridade) e os procedimentos trabalhistas sumaríssimos já existentes, o que nos leva a mais um indício de que o procedimento estabelecido pela Lei n. 11.419/06, neste particular, não se preocupou em maior profundidade com as necessidades da Justiça do Trabalho.

É importante lembrar que o § 6º do art. 5º considera como intimações pessoais aquelas realizadas na forma do seu *caput*, para todos os efeitos legais, inclusive para a Fazenda Pública. No que tange às citações, também é possível considerá-las realizadas por meio eletrônico, inclusive para a Fazenda Pública, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando. Comporta-se uma exceção, que é no caso das citações realizadas em processos criminais e infracionais.

Um ponto importante a ser destacado é o da realização de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, de modo geral, além de outras comunicações oficiais entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais poderes, que, pela norma, devem ser preferencialmente realizados por meio eletrônico. Sabemos todos que a informatização dos processos será concretizada gradual e diferencialmente em cada ramo do Poder Judiciário. Precisamos nos acostumar com a idéia de que autos físicos e digitais coexistirão simultaneamente por um bom tempo, até que todas as esferas estejam digitalizadas. Até lá, a preferência pelo meio eletrônico estabelecida no art. 7º pode ser uma boa estratégia para que as instâncias judiciárias se empenhem na adoção do processo eletrônico.

O funcionamento atual de cartas precatórias ou de ordem é uma grande demonstração de anacronismo dos meios físicos. Uma carta precatória, ou de ordem, con-

sumia dias, muitas vezes meses para ser expedida, enviada e ser retornada. Com o processo eletrônico, ela pode ser cumprida imediatamente, em alguns casos, com retorno ao Juízo deprecante devidamente cumprida em tempo real.

6) O processo eletrônico

A Lei n. 11.419/06 dedica um capítulo inteiro para o processo eletrônico, estabelecendo um pequeno código próprio, do qual é possível deduzir alguns princípios. Talvez seja um dos pontos mais importantes de que a norma trate, especialmente pelas vantagens que tal modalidade de processo possa trazer.

A previsão de um direito fundamental do cidadão a um processo que tenha uma duração razoável (art. 5º LXXVIII, da CF/88, trazida pela EC n. 45/04) demonstra a preocupação que toda a sociedade tem com o problema da morosidade processual. Este é o objetivo maior da norma processual adotada. Segundo estudiosos da questão do processo eletrônico, em especial o Juiz Federal Renato Benucci, o uso da tecnologia da informação pode atingir um novo importante *status*, o de instrumento de efetividade do processo (15).

Com efeito, o precitado autor traz a velocidade como sendo o fator mais importante do processo eletrônico. Esta velocidade viria das comunicações dos atos processuais em tempo real, o que acabaria por tornar desnecessário o oneroso “Diário da Justiça” publicado todos os dias úteis, facilitando a comunicação entre os órgãos judiciais, a transmissão de peças processuais *on line*, a intimação rápida das partes e advogados, o acompanhamento processual, o acompanhamento das decisões em tempo real, a maior publicidade e difusão das decisões judiciais, além da dinamização dos sobrecarregados cartórios das unidades judiciárias (16).

O último tópico merece destaque, porquanto será possível um novo tipo de gerenciamento dos processos e dos procedimentos das secretarias. O processo eletrônico elimina completamente a característica atual da organização de processos por pautas de julgamento, organizadas com pouco ou sem qualquer critério objetivo e permite comparações e separações por matérias a serem julgadas. Por outro lado, um aspecto que dará enorme agilidade aos andamentos de processos é a instituição de sistemas de gerenciamento dos processos. O próprio sistema poderá dar andamento ao feito e levar ao operador, seja o servidor, seja o Juiz, para que determinado ato seja praticado, permitindo um impulso controlado dos andamentos. Tais sistemas facilitarão demasiadamente, em especial, o árduo trabalho das secretarias e acabarão com atividades repetitivas e monótonas. Com efeito, atividades como vencimentos de prazo, emissão de certidões, emissão de notificações, as movimentações processuais serão muito mais facilitadas, inclusive em grandes lotes, permitirá um fluxograma de andamento dos processos completamente diferente do que encontramos nos dias atuais, certamente encaminhando os órgãos judiciais a uma revolução administrativa. Atividades como registros, livros

especiais, estatísticas serão automatizadas. Essa revolução é absolutamente necessária, uma vez que os estudos mais recentes mostram que o maior tempo consumido pelos processos não está nas mãos dos seus operadores, mas nas ineficientes estruturas das nossas abarrotadas secretarias, quase sempre carentes de recursos materiais e humanos proporcionais ao volume de trabalho exigido.

Outras funções do processo eletrônico ganham aspectos impensáveis para os meios físicos, atingindo uma possibilidade sensacional do ponto de vista operacional, como a de intercâmbio de decisões entre os órgãos do Poder Judiciário, do intercâmbio de dados sobre partes (principalmente executados e criminosos). Poderão ser organizados mais facilmente arquivos de testemunhos que poderão ser disponibilizados com facilidade para todo o Poder Judiciário, dificultando a atuação de verdadeiras indústrias de depoimentos que estão se formando, e que o Juiz, atualmente, não tem condições de detectar e combater. O processo eletrônico atuará principalmente contra fraudes processuais, como lides repetidas e simuladas, já que terá dispositivos para evitar litispêndências e coisas julgadas já consolidadas (parágrafo único do art. 14).

A Lei n. 11.419/06 regulamenta um sistema de processo eletrônico aberto a ser desenvolvido pelos órgãos judiciais (art. 8º), não se vincula a determinado modelo específico, deixando claro que os órgãos do Poder Judiciário a regularão e implementarão os sistemas (art. 18), bem como deixa claro que todos os atos já realizados quando a norma entrar em vigor estarão convalidados, demonstrando ser uma norma perfeitamente aberta para a adoção de sistemas já em operação. Neste particular, a falta de afinidade da Lei com os procedimentos trabalhistas pode ser solucionada ou, pelo menos, atenuada. O processo de implementação será gradual, sendo admitidos sistemas parcialmente digitais, utilizando-se, preferencialmente, a *internet* além de outros sistemas e redes já constituídos ou em desenvolvimento para determinados setores.

Algumas vezes podem criticar o fato de a Lei não estabelecer um sistema único para todos os processos, principalmente que haja hegemonia de alguns setores sobre outros. Neste particular, é possível entender como acertada a decisão, já que nos parece claro que o estabelecimento de um programa único para todas as esferas possa desvirtuar características de cada natureza de processo. No entanto, é necessário que todos os sistemas adotados falem entre si com facilidade, para evitar o surgimento de ilhas de tecnologia, infelizmente verificadas na Justiça do Trabalho, diante da adoção de diferentes sistemas por diferentes regionais, muito mais ainda acentuadas entre diferentes ramos do Poder Judiciário.

Algumas regras gerais para o processo eletrônico são estabelecidas pela norma em questão. Todos os atos processuais serão assinados eletronicamente, as citações, intimações e notificações serão eletrônicas, sendo o princípio da utilização eletrônica a regra geral, somente excepcionada quando não for possível por impedimento legal ou o sistema estiver indisponível no momento de

sua realização, prorrogando-se o prazo para o dia seguinte (art. 10, § 2º). Poderá ser utilizado o meio físico, excepcionalmente, realizando-se os atos mediante as regras ordinárias, no entanto, os documentos físicos devem ser digitalizados e depois destruídos (art. 9º, § 2º).

Outro princípio é o do amplo acesso ao sistema dos processos judiciais eletrônicos com a realização de atos processuais diretamente pelos interessados, como distribuição de iniciais, apresentação de contestações e outras peças que serão automaticamente “juntadas” aos “autos eletrônicos” (art. 10º). Por se preocupar com a garantia de acesso, a norma estabelece estruturas facilitadoras, como a disponibilização de equipamentos para digitalização nas unidades judiciárias com acesso à rede mundial de computadores e ao sistema utilizado pela unidade judiciária (art. 10, § 3º).

Outra regra do processo eletrônico é a de que todos os atos praticados devem gerar um protocolo para seu usuário, o que lhe permitirá tanto a confirmação como a segurança de tê-los realizado.

As intimações que viabilizem o acesso da parte ou seu advogado a dados do processo serão consideradas vistas pessoais dos interessados (art. 9, § 2º). Um dado extremamente importante do processo eletrônico é que os documentos do processo estarão disponíveis somente às partes e ao Ministério Público. Trata-se de uma aplicação direta do preceito previsto no art. 5º, X, da CF/88 e do art. 21 do Código Civil, preservando-se a intimidade e a vida privada das partes envolvidas, porém em detrimento do princípio publicístico do processo. Neste particular, o legislador agiu com acerto, pois não é nada confortável a uma parte saber que dados particulares podem ser acessados por qualquer pessoa, mormente quando a *internet* os leva a uma espécie de superexposição.

José Afonso da Silva aponta que o direito à privacidade é um sentido genérico e amplo capaz de abarcar todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, definindo-o, conforme lição de J. Matos Pereira, como *o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito* (17). Neste aspecto, as inovações tecnológicas prometem o maior avanço sobre os direitos do trabalhador sobre sua privacidade.

Paulo José da Costa Jr. afirma que os direitos que se destinam à proteção da esfera individual servem à proteção da personalidade, dentro da vida pública (18). Alice Monteiro de Barros, citando Garcia e Arango, estabelece que o direito à intimidade é o direito a não ser conhecido em certos aspectos pelos demais. É o direito ao segredo, a que os demais não saibam o que somos ou o que fazemos (19). Paiva e Cuervo apontam que é indubitável que na época atual devido ao aumento considerável da informação que se dispõe acerca de uma pessoa deve haver a necessidade de resguardo do direito à intimidade

protegido por intermédio de uma série de garantias jurídicas frente à intromissão dos demais, feito que ultimamente é mais freqüente pela aparição da informática, como sabemos (20). Vale lembrar o art. 12 da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* para demonstrar que a vida privada e a intimidade são direitos fundamentais da pessoa humana (21). Assim, em respeito ao referido direito fundamental, a medida de restrição de acesso ao próprio processo é perfeitamente justificável, em detrimento de outro direito constitucional de caráter genérico que é a publicidade dos atos processuais.

Os avanços tecnológicos até então sempre foram obtidos ao objetivar a melhoria de qualidade de vida da sociedade em geral. A Justiça do Trabalho, a duras penas em face das dificuldades orçamentárias, vem aperfeiçoando seus sistemas permitindo que cada dia mais e mais informações possam ser propiciadas aos jurisdicionados, e aos operadores do direito que lá militam. O advento da *internet* permitiu que esse Poder Judiciário especializado disponibilizasse informações processuais relativamente a um universo muito grande de mais dois milhões de ações aforadas anualmente em todo o país, possibilitando aos advogados e jurisdicionados, ainda que parcialmente, conhecimento quase que instantâneo sobre o andamento de suas lides.

Isto pode parecer um grande avanço, pois a tecnologia possibilitou o fácil acesso aos enormes bancos de dados da Justiça do Trabalho. Esta é uma afirmação parcialmente verdadeira. Lamentavelmente, esta imensa facilitação do acesso aos dados da Justiça do Trabalho permitiu que empregadores inescrupulosos, e até empresários oferecendo lamentáveis serviços desta natureza, fizessem consultas a estes bancos de dados e até mesmo constituíssem os seus próprios bancos com atualização constante. Buscavam saber se um candidato a um emprego era um provável “encrenqueiro”, na visão de empregadores menos informados, por terem, eventualmente, ajuizado Reclamação Trabalhista, se era, enfim, uma pessoa indesejável para os quadros da empresa; cometiam, dessa forma, uma terrível discriminação contra exercentes de um direito constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV.

O Tribunal Superior do Trabalho orientou todas as instituições que a ele se subordinam a retirarem a possibilidade de pesquisas pelo nome dos Reclamantes. Isso deverá ser observado ainda mais com as facilidades do processo eletrônico, sob pena de brutal discriminação contra os litigantes. Ainda que isto não iniba completamente a formação das lamentáveis “listas”, dificulta bastante sua confecção. Houve, portanto, uma reversão da tendência natural de ampliação das possibilidades de acesso aos seus bancos de dados. O exemplo acima deixa claro que a tecnologia foi concebida para uma utilização em benefício da humanidade, mas suas intenções podem ser distorcidas, e passa a tecnologia a se tornar perversa para a própria pessoa humana. A informática visa, em um conceito lato, fornecer o maior número de dados possíveis a quem desejar, sobre determinado assunto. Seria isto bom para a convivência geral?

Diante do potencial maléfico e inegável dos bancos de dados de caráter pessoal, nosso direito à privacidade deve ser salvaguardado, como já vêm fazendo outros países. Luiz Fernando Martins Castro pondera sobre o que são *dados sensíveis*, qualificando-os como aqueles que fazer surgir a identificação, direta ou indireta, de origem racial, de opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, ou mesmo o fato de se pertencer a sindicatos, ou de comportamentos específicos, inclusive sexual (22).

Neste aspecto, o princípio publicístico do processo deve sucumbir aos riscos que uma superexposição de um processo pode oferecer, em especial na Justiça do Trabalho.

Os documentos produzidos eletronicamente para o processo passam a ser considerados documentos originais, desde que tenham os requisitos de autenticidade, inalterabilidade e forma não repudiada (art. 11 – *caput*). Insta ponderar aqui as disposições do atual Código Civil, em seu art. 225, as quais deixam claro que as provas eletrônicas são perfeitamente aceitáveis como meios de prova, desde que não impugnados quanto à exatidão (23). Trata-se de um princípio extremamente importante, definindo a consideração, como documento original, aquele documento eletrônico que pode ser exprimido por meio de um *software* específico, desde que preenchidos os requisitos acima. Recebem a mesma força os extratos digitais e os documentos digitalizados juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público, pelas procuradorias, autoridades policiais, repartições públicas em geral e, principalmente, por advogados públicos e privados. Eventual arguição de falsidade deverá ser processada eletronicamente, pela lei processual em vigor, adotando-se o expediente do incidente de falsidade. No entanto, os originais dos documentos judicialmente questionados como falsos deverão ser preservados até o trânsito em julgado ou dentro do prazo para interposição de ação rescisória, se for o caso.

Documentos que não podem ser digitalizados serão arquivados em Secretaria no prazo de dez dias contados da respectiva petição eletrônica, serão devolvidos à parte depois do trânsito em julgado da ação (art. 11 - § 5º). Os autos eletrônicos deverão ser preservados por equipamentos de segurança para tal finalidade (art. 12), sendo dispensada a formação de autos suplementares. Neste particular, seria importante que cada órgão judiciário tivesse sistemas de manutenção de dados, inclusive por redundância, para evitar problemas futuros. Havendo autos eletrônicos e sendo necessária sua transposição para meio físico, para envio a outros juízos que não disponham de sistema eletrônico, serão impressos no papel na forma dos arts. 166 a 168 do Código de Processo Civil, (autuação certificada, numeração e rubrica das folhas do processo, termos de juntada e vista).

É importante pensar que, podendo partes, advogados e integrantes do Ministério Público, entre outros, enviar documentos eletrônicos, é grande o risco, para os sistemas, de disseminação de vírus, códigos maliciosos, entre outros problemas típicos da era da sociedade de informação.

É necessário, pois, muito cuidado no tratamento desses documentos eletrônicos, para que se evitem prejuízos.

A Lei n. 11.419/06 admite em seu art. 13 a determinação de exibição de documentos e envio de dados por meio eletrônico, que sejam necessários à instrução do processo. O acesso poderá ser feito por meio tecnológico disponível, preferencialmente o de menor custo, considerada sua eficiência. A Lei faz menção a cadastros públicos, como aqueles que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias, de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

7) Prevalência do *Software* Livre

O art. 14 da Lei n. 11.419/06 constitui-se em importante princípio ao definir *softwares* de código aberto como aqueles que serão preferenciais para a utilização dos sistemas do Poder Judiciário. Entende-se como *software livre*, segundo definição do Prof. Roberto Hexssel, *o software disponível com a permissão para qualquer um usá-lo, copiá-lo, e distribuí-lo, seja na sua forma original ou com modificações, seja gratuitamente ou com custo. Em especial, a possibilidade de modificações implica em que o código fonte esteja disponível. Se um programa é livre, potencialmente ele pode ser incluído em um sistema operacional também livre. É importante não confundir software livre com software grátis porque a liberdade associada ao software livre de copiar, modificar e redistribuir, independe de gratuidade.* Existem programas que podem ser obtidos gratuitamente mas que não podem ser modificados, nem redistribuídos. Por outro lado, existe a possibilidade de uso não-gratuito em todas as categorias listadas no que segue (24).

Foi muito oportuna a ação do legislador neste sentido, uma vez que a política de adoção de *softwares* livres, com código aberto, é uma política inteligente e democrática no combate à exclusão digital proporcionada pelo altíssimo valor cobrado pelos *softwares* proprietários. E por ser árdua nossa defesa em prol do *software livre*, insta-nos dizer que este presente artigo foi realizado integralmente por processador de texto e meios de pesquisa pela *internet* (25). Segundo Sérgio Amadeu da Silveira, *o movimento de software livre é a maior expressão da imaginação dissidente de uma sociedade que busca mais do que a sua mercantilização. Trata-se de um movimento baseado no princípio do compartilhamento do conhecimento e na solidariedade praticada pela inteligência coletiva conectada na rede mundial de computadores* (26).

As vantagens de utilização deste sistema encontram-se na noção de solidariedade como direito fundamental da pessoa humana, uma vez que, a permeá-lo, está o compartilhamento do saber humano, evitando-se os custos crescentes com a utilização de sistemas cada vez mais informatizados e a dependência econômica para com as empresas do setor. Por outro lado, significa enorme redução de custos para o Estado mantenedor dos serviços do Poder Judiciário. E por fim, o crescimento da utilização

do *software* livre permite o crescimento de oportunidades para desenvolvedores e técnicos dos sistemas de código aberto, propiciando grande medida social.

8) Regulação aberta

Um princípio importantíssimo da Lei n. 11.419/06 é a possibilidade de os órgãos do Poder Judiciário regulamentarem a lei, no que couber e no âmbito de suas respectivas competências, conforme preleciona o art. 18. O legislador quis deixar por conta dos órgãos judiciais as adaptações necessárias e, neste aspecto, é possível entender que este princípio de abertura para regulamentação específica contribui bastante para que a norma se efetive.

Com efeito, vimos por vários aspectos ao longo do texto que a norma em questão não tem muita afinidade com certos aspectos dos procedimentos trabalhistas, em especial os seus princípios da oralidade e da concentração de provas. Mas nada obsta que a regulação da lei, bem como a instauração do respectivo sistema que irá gerir o processo trabalhista, possa ter meios mais específicos de contornar esta falta de afinidade.

Atualmente o Tribunal Superior do Trabalho vem desenvolvendo um projeto de grande envergadura, o chamado Sistema Único de Administração Processual – SUAP –, que irá criar a ferramenta mais importante e inovadora na modernização da Justiça do Trabalho, integrando de forma padronizada todo o controle de tramitação processual, desde as Varas do Trabalho até o TST. O projeto se encontra em fase de licitação para construção de um *software* específico, depois de realizados inúmeros estudos com o apoio da Fundação Getúlio Vargas. Ele foi concebido a partir do estudo e racionalização das atividades realizadas por todos os atores envolvidos na tramitação do processo trabalhista. Por meio da ferramenta a ser construída, uma vez já projetada, muitos problemas de falta de afinidade da lei poderão ser resolvidos.

Esta abertura para a regulamentação e implementação do processo eletrônico é fundamental para seu desenvolvimento e sua aceitação por parte dos usuários, visto que os diversos ritos processuais envolvidos possui características próprias que não podem ser desfiguradas por uma legislação unificadora. Assim, vislumbra-se como positiva a iniciativa do legislador a respeito.

9) Conclusão

Feitas essas considerações, é possível receber positivamente a entrada em vigor da Lei n. 11.419/06 em 20 de março do corrente ano. Ela veio preencher uma grande lacuna existente na legislação processual no que tange a procedimentos judiciais eletrônicos, sobretudo por referendar procedimentos já adotados em muitas unidades judiciárias, que não dispunham de um alicerce jurídico mais sólido para a prática de procedimentos que se servem das inovações tecnológicas.

Embora apresente alguns defeitos, não há nada que a inquine de inconstitucionalidade ou que a exponha ao risco de não ser bem aplicada. Na realidade, é uma norma processual perfeitamente compatível com vários conceitos importantes da tecnologia da informação, como a rápida substituição de tecnologias, a utilização de sistemas de código aberto, a preocupação em gerar a menor exclusão digital possível, a abertura dada aos órgãos administrativos para sua regulação, o cuidado em evitar monopólios tecnológicos, a atenção para com efeitos nocivos da ampla exposição de dados, entre outros. Ela atua constantemente com o binômio agilidade e segurança das operações processuais, o que deve reger todas as iniciativas neste sentido. Mas antes de tudo, ela vem trazer mais velocidade ao processo, traduzindo-se em maior efetividade do processo em geral, e do trabalhista em particular. Esta é uma preocupação de toda a sociedade brasileira, já que a morosidade processual no país é muito significativa e de efeitos sociais desastrosos.

João Paulo Dias, ao estudar a magistratura portuguesa, cita Boaventura de Souza Santos (27), destacando a consideração que o célebre sociólogo lusitano faz sobre as perspectivas de *longo prazo*, como medidas que impliquem mudanças radicais: *Propõe transformações profundas na concepção e gestão do sistema judicial, apetrechando-o com múltiplas e sofisticadas inovações técnicas que vão desde a automatização dos ficheiros e arquivos e do processamento automático dos dados ao uso generalizado da tecnologia do vídeo, às técnicas de planeamento e previsão de longo prazo e à elaboração de módulos e cadeias de decisão que tornem possível a rotinização.*

A visão do sociólogo é parcialmente correta, e parece que o longo prazo que ele menciona está chegando. No entanto, temos que tomar cuidado e estar atentos para que o ato de julgar sempre passe pelo crivo humano, não seja banalizado ou automatizado mas tão somente facilitado, visto que o critério de justiça nunca pode ser expresso por algoritmos matemáticos. Não há inteligência artificial que consiga substituir a humana no ato de compreender os conflitos e propor soluções. Ao contrário da expectativa de poderosos entusiastas dos meios de padronização de decisões judiciais para obter maior previsibilidade das decisões judiciais, principalmente alinhadas com os interesses do capital internacional, o processo deve ser modernizado dotando o Juiz dos meios tecnológicos mais avançados, mas nunca a ponto de substituí-lo, pois aí estará colocando em xeque o próprio Estado Democrático de Direito.

Notas:

(1) CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2001&Numero=5828&sigla=PL>. Acesso em 19/02/07. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, Edição de 29/12/01, p. 68191.

(2) *Id ibidem*.

(3) *Id ibid*. p. 68190.

(4) SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/web/cegraf/pdf/21062002/12936.pdf>>. Acesso em 19/02/07.

(5) SENADO FEDERAL. *Diário do Senado Federal*. Edição de 19/11/05, p. 40207.

(6) *Id ibid.*

(7) BRASIL. Lei n. 9.800/96. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9800.htm>. Acesso em 19/02/07. Art. 1º: *É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (g.n.)*. Art. 2º: *A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. (g.n.)*

(8) REINALDO FILHO, Demócrito. *A informatização do processo judicial - Da "Lei do Fax" à Lei 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa*. Disponível em: <www.forenses.com.br/Artigos/Autor/Democrito/informatica.pdf>. Acesso em 19/02/07.

(9) CONSULTOR JURÍDICO. Certificação Digital – Colégio Notarial do Brasil firma parceria com Digitrust. Consultor Jurídico, 26/09/02, disponível em <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=13365&ad=a>>. Acesso em 30/09/02.

(10) BENUCCI, Renato Luís. *A Tecnologia da Informação a Serviço da Agilidade na Prestação Jurisdicional. Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV*. Campinas, v. 1, n.2, mar/abr 2005.

(11) SORJ, Bernardo. *brasil@povo.com: A luta contra a desigualdade na Sociedade da Informação*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed; Brasília, DF; UNESCO, 2003.

(12) THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, 1v., p. 192.

(13) CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 333.

(14) *DiciWeb - Dicionário de Informática*. Disponível em: <<http://www.dicweb.com/>>. Acesso em 20/02/07.

(15) BENUCCI, Renato Luís. *A tecnologia aplicada ao processo judicial*. Campinas: Millenium Editora, 2006, p. 121.

(16) *Id ibid*, p. 128/131.

(17) PEREIRA, J. Matos. *Direito de Informação*., Lisboa: Associação Portuguesa de Informática, edição do autor, 1980, p. 15, *apud* José Afonso da SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 22.ed., Malheiros, 2003, p. 205.

(18) COSTA JR., Paulo José da. *O Direito de Estar*

Só: A tutela penal da intimidade. 9.ed. Revista e atualizada. São Paulo, RT, 1995, p. 66, citado por GÓIS JR., José Caldas. *A liberdade e o delito no ciberespaço*. São Paulo: Edipro, 2002, p. 95.

(19) GARCÍA, San Miguel Rodrigues & ARANGO, Luis. Reflexiones sobre la intimidad como limite a la libertad de expresión. *Estudios sobre el Derecho a la Intimidad*, p. 18. Citado por BARROS, Alice Monteiro de. *Proteção à intimidade do Empregado*. São Paulo. 1997, p. 29.

(20) LOBATO DE PAIVA, Mario Antônio & CUERVO, José. A intimidação informática do trabalhador. Artigo publicado na *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 18, p. 220/238.

(21) ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Artigo 12. *Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques*.

(22) CASTRO, Luis Fernando Martins. *Proteção de dados pessoais - Panorama Internacional e Brasileiro*. Conferência proferida no 1º Congresso Internacional de Direito e Tecnologias de Informação, texto disponibilizado em <http://www.cjf.gov.br/pages/sen/eventos/dinformacao/textos/LuizCastro.doc>. Acesso em 06/11/02.

(23) BRASIL. Código Civil. Art. 225. *As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão. (g.n.)*

(24) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Portal O QUE É SOFTWARE LIVRE? Disponível em: <<http://www.softwarelivre.gov.br/SwLivre/>>. Acesso em 20/02/07.

(25) Utilização do processador de texto BrOffice versão 2.1 e do Browser Mozilla Firefox.

(26) SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. INCLUSÃO DIGITAL, SOFTWARE LIVRE E GLOBALIZAÇÃO CONTRA-HEGEMÔNICA. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. PORTAL O QUE É SOFTWARE LIVRE? Disponível em: <http://www.softwarelivre.gov.br/softwarelivre/artigos/artigo_02>. Acesso em 20/02/07.

(27) DIAS, João Paulo. *O Mundo dos Magistrados*. Coimbra: Almedina, 2004, p.34.

(*) Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba – TRT/15ª Região, Mestre em Direito do Trabalho pela USP, Presidente da AMATRA XV.

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região****ACORDO**

1. JUDICIAL. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POSTERIOR EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATO SUPERVENIENTE. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.- A quitação outorgada pelo trabalhador em acordo homologado judicialmente deve ser interpretada de forma restritiva (CC, art. 843). O pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente do trabalho, formulado em outra ação, cuja causa de pedir baseou-se em fato superveniente, com a constatação de doença profissional somente após a dispensa do reclamante e a celebração do acordo, não foi atingido pela coisa julgada. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 2446-2005-117-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 56.550/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 1º/12/06, p.65.

2. PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE.- Não havendo prova da existência de qualquer vício que possa ter maculado a manifestação de vontade exarada por pessoa absolutamente capaz para a prática dos atos da vida civil, deve ser considerada plenamente válida a quitação geral conferida, perante a Comissão de Conciliação Prévia, ao extinto contrato de trabalho, inclusive em relação a verbas não pleiteadas, especialmente em se considerando que foi o próprio trabalhador quem procurou a referida entidade e o fato de que se encontrava, quando da realização do ato, assistido por advogado. Entendimento em sentido contrário tornaria letra morta o disposto no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, e demais dispositivos pertinentes às Comissões de Conciliação Prévia. TRT/SP 15ª Região 1099-2005-137-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 56.206/06-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 1º/12/06, p.27.

ADICIONAL

DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.- A interpretação teleológica do § 1º do art. 193 da CLT e da Súmula n. 191 do egrégio TST permite a conclusão de que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário básico do trabalhador, sem a inclusão de adicionais variáveis da remuneração, porém com a inserção das parcelas salariais de caráter permanente. TRT/SP 15ª Região 1266-2002-025-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 55.418/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1º/12/06, p.24.

AGRAVO

DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO.- A despeito da genérica estipulação do art. 897, da CLT, relativamente ao cabimento do agravo de petição, sua interpretação deve levar em conta o sistema recursal no qual ele está inserido. E, nesse sentido, o § 1º do art. 893, da CLT, prevê que os incidentes no processo não estão sujeitos a recurso imediato, somente sendo atacáveis por ocasião do recurso da decisão principal. Essa disposição consagra o princípio da irrecorribilidade interlocutória, que é de aplicação geral para os recursos trabalhistas, inclusive para o agravo de petição, manejado em função de decisões judiciais proferidas em execução. Assim, a exegese sistemática do tema leva à conclusão de que os incidentes na execução trabalhista não comportam recurso imediato, mas somente podem ser discutidos, por agravo de petição, quando houver decisão definitiva ou terminativa da execução. TRT/SP 15ª Região 1254-1992-013-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 55.823/06-PATR. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 1º/12/06, p.50.

AUDIÊNCIA

NÃO-COMPARECIMENTO DA PARTE À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR. COMINAÇÃO DA PENA DE ARQUIVAMENTO. ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA *FICTA CONFESSIO*.- Ainda que decorra de mero erro material a previsão de arquivamento da demanda na hipótese de ausência da reclamante à audiência em que deveria depor, sendo evidente que a pena aplicável, no caso, seria a confissão ficta, essa só pode ser infligida após a expressa intimação da parte da real consequência do seu ato, nos moldes da Súmula n. 74, I, do C.TST. TRT/SP 15ª Região 1119-2005-086-15-00-7 - Ac. 8ª Câmara 56.095/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 1º/12/06, p.55.

COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PESSOA JURÍDICA. PRIMAZIA DA REALIDADE.- A Justiça do Trabalho é competente para apreciar litígio envolvendo prestação de serviço que, embora contratada junto a pessoa jurídica, seja desenvolvida por pessoa física. A esta Especializada interessa a realidade fática e não a roupagem com que os fatos se apresentam a juízo. TRT/SP 15ª Região 1078-2005-014-15-00-5 - Ac. 8ª Câmara 53.428/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 24/11/06, p.52.

CONDOMÍNIO

RESIDENCIAL. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA ECONÔMICA. EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.- O Condomínio que administra imóvel residencial, em nome próprio, não integra a categoria econômica das "empresas do Mercado Imobiliário", não está sujeito ao recolhimento de contribuições ao Sindicato respectivo e não está obrigado a cumprir as normas coletivas emanadas de Sindicato de Empresas do Mercado Imobiliário. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PESSOALIDADE INEXISTENTE. NÃO RECONHECIDO.- A prestação de serviços a condomínio residencial, por intermédio de empresa da qual o Reclamante é sócio, descaracteriza a pessoalidade e impede o

reconhecimento da relação de emprego, principalmente quando a empresa se utiliza de serviços de familiares do seu sócio e de terceiros. TRT/SP 15ª Região 1213-2005-133-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 57169/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 1º/12/06, p.34.

CONSÓRCIO

INTERMUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.- São inafastáveis os princípios da legalidade e da moralidade administrativa a que se sujeitam os entes públicos participantes do consórcio público regido pelo art. 241 da CF, restando nulo o contrato de trabalho não precedido de concurso público, nos termos da Súmula n. 363 do C. TST e do art. 37, II, da CF. Aplicação do art. 6º da Lei n. 11.107/05. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 820-2004-069-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 57.432/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 04/12/06, p.39.

CONTRATO

1. DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. ART. 443, § 2º, DA CLT. TRANSITORIEDADE DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NULIDADE.- Nos termos do art. 443, § 2º, da CLT, além do contrato de experiência, somente se justifica a celebração de contrato de trabalho por prazo determinado quando se tratar de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifica a predeterminação do prazo ou na hipótese de atividades empresariais de caráter transitório. Como a atividade permanente da reclamada é a prestação de serviços de manutenção, não há que se falar em atividades empresariais de caráter transitório, ressaltando que a transitoriedade deve ser aferida em relação aos fins normais do empregador. A frequência com que as empresas clientes celebram contratos de prestação de serviços configura risco da atividade econômica desenvolvida (art. 2º, *caput*, da CLT), ônus que não pode ser transferido aos empregados, não se tipificando a hipótese prevista na alínea "a" do §2º, do art. 443 da CLT. Empresa que tem por atividade-fim a prestação de serviços de manutenção deve manter um quadro permanente de empregados, podendo,

eventualmente, em caso de aumento extraordinário de serviços, contratar outros trabalhadores por prazo determinado, não podendo transferir aos trabalhadores os riscos do negócio. Nulidade que se declara, para reconhecer a unicidade contratual na forma dos arts. 9º e 452 da CLT. TRT/SP 15ª Região 85-2006-071-15-00-5 - Ac. 8ª Câmara 56.061/06-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 1º/12/06, p.54.

2. DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477, "A", DO ESTATUTO CONSOLIDADO.- As verbas rescisórias, decorrentes da ruptura dos contratos por tempo determinado, deverão ser quitadas até o primeiro dia útil imediato ao término do pacto laboral, nos termos preconizados na alínea "a" do art. 477 da CLT. TRT/SP 15ª Região 307-2005-123-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 55.416/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 1º/12/06, p.24.

3. DE TRABALHO. TEMPORÁRIO (LEI N. 6.019/74). VALIDADE.- Nos termos da Lei n. 6.019/74, trabalhador temporário é a pessoa física, contratada por empresa de trabalho temporário, para prestar serviços a empresa tomadora ou cliente, com o fito de atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente desta ou a acréscimo extraordinário de serviços, por período não superior a três meses, prorrogável por outros três, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego (Lei n. 6.019/74, art. 2º e art. 10). Embora possua os mesmos elementos característicos da figura do empregado, inclusive a pessoalidade, a remuneração e a subordinação, seu contrato não é de emprego em razão do fim a que se destina. Assim, a validade ou invalidade de sua admissão devem ser aferidas por apenas dois aspectos objetivos: o respeito à finalidade e ao limite temporal previstos em lei. TRT/SP 15ª Região 1149-2002-043-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 48.899/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 20/10/06, p. 52.

CONTRIBUIÇÃO

1. PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. LESÃO AO ERÁRIO. CONCLUSÃO INVIÁVEL. FATO GERADOR DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA.- Composto-se as partes antes do julgamento da lide, inviável a aná-

lise do mérito dos pedidos, não havendo, pois, como concluir se o obreiro teria ou não direito aos títulos postulados e por conseguinte se houve lesão do erário. Ademais, tendo em vista que o fato gerador da contribuição previdenciária só se perfaz com a disponibilização do crédito em favor do trabalhador - assim dispõe o art. 195, inciso I, 'a', da CF - a autarquia federal tinha mera expectativa de direito quanto à integração ao seu patrimônio do tributo correspondente aos créditos referentes às verbas de natureza salarial pleiteadas na reclamatória. Com o acordo, as parcelas nele contempladas é que passam a ter relevância jurídica para efeito da exação tributária. TRT/SP 15ª Região 1010-2004-008-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 53.492/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 24/11/06, p.65.

2. SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO.- É possível o ajuizamento de ação de conhecimento com a finalidade de obtenção de título judicial visando a cobrança de contribuição sindical, mesmo sem a apresentação de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Tal entendimento pauta-se na inadmissibilidade do retorno do sistema de controle e intervenção, que não se compatibiliza com o inciso I do art. 8º da CF de 1988. Nesse sentido, conclui-se pela não recepção do art. 606 da CLT pela atual Carta Magna. TRT/SP 15ª Região 157-2006-028-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 54.461/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24/11/06, p.58.

CONTRIBUIÇÕES

DEVIDAS AO INSS POR ACORDOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE 20%, PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS, CALCULADO SOBRE A INTEGRALIDADE DO VALOR PAGO, SEM OBSERVÂNCIA DE QUALQUER TETO.- Recolhimento de responsabilidade do prestador de serviços, entretanto, não se transfere ao tomador de serviços, porque efetivado pelo próprio contribuinte individual, com observação de regras próprias. Aplicação das Leis ns. 10.666/03 e 8.212/91, esta última não revogada, sequer parcialmente, e do Decreto n. 3.048/99, com as alterações que lhe foram proporcionadas pelo

Decreto n. 4.729/03. TRT/SP 15ª Região 3011-2005-133-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 52.631/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 10/11/06, p.39.

CONVENÇÃO

COLETIVA. OBRIGATORIEDADE. FUNDAÇÃO PÚBLICA.- As fundações públicas são regidas pelo princípio da legalidade, de que trata o *caput*, do art. 37, da CF. Não podem ser obrigadas por normas estabelecidas entre entidades sindicais signatárias de convenções coletivas, que não as representam. Ao Poder Público não é dado reunir-se em associações de natureza privada, como os sindicatos. Ademais, eventuais acréscimos de despesas resultantes da aplicação de tais instrumentos normativos violam o inciso II, do art. 167, bem como os incisos I e II, do art. 1º, do art. 169, da CF. TRT/SP 15ª Região 1206-2001-057-15-00-5 - Ac. 3ª Câmara 57.370/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 1º/12/06, p.30.

COOPERATIVA

DE TRABALHO. HIPÓTESE DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE.- Uma autêntica Cooperativa de Trabalho ou de serviços se constitui e existe para prestar serviços, ser útil, enfim melhorar as condições de vida e de trabalho dos seus cooperados, não para beneficiar terceiros - caso de deformação do seu sentido -, o que leva a reputar sua criação e existência para fraudar a lei. Nessa hipótese, passa a mesma a figurar como simples intermediadora de mão-de-obra, cuja prática é absolutamente irregular, importando em afronta aos princípios norteadores do Direito do Trabalho, especialmente ao art. 9º da CLT. TRT/SP 15ª Região 2003-2002-114-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 55.822/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 1º/12/06, p.50.

DANO

MORAL. REVISTA ÍNTIMA. CARACTERIZAÇÃO.- Submeter empregado à revista íntima com intuito de proteger o patrimônio da empresa viola o direito à

intimidade constitucionalmente garantido (art. 5º, X) e configura situação vexatória passível de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 1791-2005-009-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 54.053/06-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 24/11/06, p.15.

DESCONSIDERAÇÃO

DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PENHORA E ADJUDICAÇÃO DE BENS DE SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO.- A empresa executada não possui legitimidade para ajuizar embargos à adjudicação quando constritos e adjudicados bens pertencentes exclusivamente a um de seus sócios porque somente essa pessoa física ostenta legitimidade ativa para defender seu patrimônio. Ora, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada não lhe garante legitimidade para agir em nome do sócio, vez que ambos têm personalidade jurídica própria. TRT/SP 15ª Região 1100-1991-043-15-85-9 - Ac. 1ª Câmara 54.070/06-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 24/11/06, p.16.

DIREITO

CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. DANO MORAL. ANOTAÇÃO ILEGAL NA CTPS.- O empregador é responsável pela imagem do empregado junto à sociedade, devendo prover condições justas e favoráveis ao trabalho. Anotações ilegais realizadas na CTPS em cumprimento ao acordo judicial prejudicam a imagem do trabalhador frente ao mercado de trabalho, pois entre dois trabalhadores, em iguais condições de trabalho, tendo somente um deles provocado esta Especializada, optar-se-ia pela contratação do outro. Havendo dano à imagem ou ao conceito que a sociedade possui de determinada postura, decorrente do ato inquinado das anotações procedidas pelo empregador, não há como afastar a ocorrência do dano moral. Conforma-se, igualmente, inegável prejuízo decorrente de dano material na modalidade de lucros cessantes. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 386-2006-070-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 51.873/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 10/11/06, p.33.

DISSÍDIO

COLETIVO DE GREVE. PLEITOS DA PEÇA INAUGURAL E DEFESA. LIMITES DA DECISÃO JUDICIAL.- Partindo-se da premissa de que o Dissídio Coletivo de Greve apresenta caráter dúplice, permitindo o julgamento de pedidos formulados por ambas as partes, nestes é que encontramos os limites da lide posta. No presente caso, o julgamento da abusividade ou não da greve, e seus corolários, formulados na inicial, não obstou o julgamento, na seqüência, da pauta de reivindicações formulada pelo suscitante, dando-se a oportunidade ao suscitado para dela manifestar-se, em respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Inteligência do art. 8º da Lei n. 7.783/89. TRT/SP 15ª Região 921-2006-000-15-00-4 - Ac. SDC 184/06-PADC. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 1º/12/06, p.14.

EMBARGOS

1. À EXECUÇÃO. PRAZO.- O prazo de trinta dias para opor embargos à execução, em face da nova redação do art. 730, *caput*, do CPC, não deve ser aplicado a todos os processos de execução trabalhista, mas apenas nos casos em que o devedor for a Fazenda Pública. TRT/SP 15ª Região 2054-2004-082-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 53.629/06-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 24/11/06, p.41.

2. DE TERCEIRO. REGISTRO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSE DO IMÓVEL ANTERIOR. BOA-FÉ DO TERCEIRO. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA.- Nada obstante o registro da escritura de compra e venda tenha ocorrido após o ajuizamento da ação, os documentos juntados aos autos revelam que o agravante detinha a posse do imóvel penhorado antes disso, ficando demonstrado que a alienação do imóvel penhorado à agravante ocorreu mesmo antes do ajuizamento da ação. Além disso, na esteira da recente e uníssona jurisprudência do C. TST, a caracterização da fraude à execução deve ser aferida à luz do princípio basilar da boa-fé. No presente caso, ao tempo em que efetivado o negócio jurídico (alienação), a demanda trabalhista ainda não havia sido ajuizada, nem há prova nos autos de que, naquela ocasião, havia pendência de qualquer

ação trabalhista contra o executado a pressupor sua insolvência, de modo a se duvidar da boa-fé dos agravados. Portanto, não há como se reconhecer a invalidade do negócio jurídico firmado entre executado e agravante, razão pela qual deve ser mantida a insubsistência da penhora sobre o imóvel do terceiro. Agravo de petição não-provido. TRT/SP 15ª Região 492-2005-081-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 51.930/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/11/06, p.41.

ESTABILIDADE

SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSIDADE.- Divergências doutrinárias à parte, a comunicação do registro da candidatura do empregado ao empregador prevista no § 5º do art. 543, da CLT, não pode mais ser vista como requisito necessário para reconhecimento da estabilidade sindical provisória, em razão de sua total contrariedade com o texto constitucional estampado na norma do inciso VIII do art. 8º da CF/1988, cuja característica mais marcante é sua eficácia plena. Trata-se de nítida restrição de caráter meramente formal que fere, de maneira ampla, o princípio da liberdade sindical, por comprometer substancialmente a legitimidade daquele ocupante eleito na defesa dos interesses de toda a categoria, da qual ele próprio já não mais faria parte, como trabalhador. O fato gerador da garantia constitucional à estabilidade provisória não está nem no registro da candidatura, muito menos em sua comunicação, mas sim no simples dever de observância dos princípios democráticos basilares. Estabilidade provisória que se reconhece. TRT/SP 15ª Região 289-2005-011-15-00-1 - Ac. 9ª Câmara 49.302/06-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 20/10/06, p. 76.

EXCEÇÃO

1. DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.- A exceção de pré-executividade constitui ferramenta processual adequada para reconhecer a inexigibilidade do título judicial, quando fundado em lei revogada, e lastreado em interpretação incompatível com a CF em vigor, o que torna desnecessário o ajuizamento de ação

rescisória para tanto (inteligência dos incisos XXXVI e LXXVIII do art. 5º da CF de 1988, em face do princípio da supremacia da Constituição). TRT/SP 15ª Região 191-1998-124-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 57.034/06-PATR. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 04/12/06, p.18.

2. DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA SUSCETÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. CABIMENTO.- Embora sem previsão legal para sua utilização, a exceção de pré-executividade encontra respaldo doutrinário e jurisprudencial, sendo perfeitamente oponível pelo reclamado como meio de provocar o órgão jurisdicional mediante a argüição de uma nulidade, no intuito de suspender a ação de execução proposta contra si. A matéria oponível será sempre aquela suscetível de conhecimento de ofício pelo Juiz, tendo por objeto os pressupostos processuais, as condições da ação executiva, bem como a existência de nulidade no título executivo que seja evidente e flagrante, desde que não haja dilação probatória, independentemente da ocorrência de penhora ou embargos, podendo ocorrer em qualquer fase do procedimento, já que se trata de argüição de matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo, e nos próprios autos do processo de execução. TRT/SP 15ª Região 1110-2005-080-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 52.408/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/06, p.48.

EXECUÇÃO

1. ART. 620, CPC. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.- O art. 620, do CPC, não pode ser interpretado de forma isolada, sem levar em conta o estatuído no art. 612, *caput*, também do estatuto processual, fixando que a execução deve ser promovida no interesse do credor; além disso, há mitigar a observância do citado art. 620, CPC, nesta justiça especializada, diante da natureza alimentar dos créditos normalmente perseguidos pelos obreiros. TRT/SP 15ª Região 1919-2003-076-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 52.460/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 10/11/06, p.50.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TENTATIVA INFRUTÍFERA DE EXECUÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA

EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.- Não causa nenhum vício processual o redirecionamento da execução contra o devedor secundário, o qual não pode furtar-se à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída por decisão transitada em julgado, não havendo entre ele e o devedor principal ordem de preferência em sujeitar-se à execução, consoante sugere o art. 568, I, CPC. Assim, revelando-se infrutíferas as tentativas de execução deste último, cabe ao responsável subsidiário suportar a satisfação dos créditos executados, não podendo o obreiro credor, dada a natureza alimentícia dos créditos trabalhistas, ficar à mercê das condutas fraudulentas do devedor principal. TRT/SP 15ª Região 216-1998-016-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 52.761/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 10/11/06, p.74.

EX-SÓCIO

RESPONSABILIDADE. LIMITES.- O sócio que se retira tem legitimidade para responder pelas dívidas trabalhistas da sociedade, desde que comprovada a prestação de serviços pelo trabalhador, antes do arquivamento da alteração contratual e no período não coberto pelo manto prescricional, além de constatada a inexistência de bens penhoráveis. TRT/SP 15ª Região 1264-1996-048-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 57.185/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 1º/12/06, p.34.

HORAS

EXTRAS. COMISSIONISTA PURO. LABOR EXTRAORDINÁRIO EM ATIVIDADE ALHEIA A VENDAS. DEVIDAS, NESTE CASO, AS HORAS LABORADAS MAIS O ADICIONAL.- O empregado comissionista puro, além do adicional sobre as horas laboradas como vendedor, faz jus, também, às horas extraordinárias acrescidas do adicional quanto ao período trabalhado nas tarefas alheias à atividade de vendas, pois, nestas tarefas, a hora normal não foi remunerada pelas comissões, já que o empregado não estava realizando vendas. TRT/SP 15ª Região 949-2005-033-15-00-1 - Ac. 8ª Câmara 56.013/06-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 1º/12/06, p.53.

INSS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO.- A execução de ofício das contribuições previdenciárias prevista no inciso VIII do art. 114 da CF/88, regulamentada no plano infraconstitucional pelos arts. 876, 878-A e 879 da CLT (Lei n. 10.035/00), não transforma o juízo da execução em parte e nem interessado no processo, o que evidentemente afrontaria o princípio da imparcialidade do juiz, apenas permite, expressamente, ao juiz valer-se do seu poder discricionário, impulsionando o processo de execução, a fim de incrementar a arrecadação do INSS, dada a relevância social das contribuições previdenciárias. Portanto, a decantada execução *ex officio* não torna o juiz em executor de atos processuais que cabem às partes ou ao interessado no litígio. Aliás, na execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas resultantes de condenação ou homologação de acordo, decorrentes de decisão judicial trabalhista, o INSS passa a figurar no processo de execução, na qualidade de terceiro interessado na contribuição previdenciária devida, inclusive deve manifestar-se acerca da conta, sobretudo no tocante às parcelas previdenciárias, sob pena de preclusão (§ 3º do art. 879, da CLT). Recurso do INSS improvido. TRT/SP 15ª Região 1121-2004-076-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 55.001/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 24/11/06, p.69.

INTERVALO

1. **INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO.**- Os descansos intervalares não podem ser objeto de negociação, quer coletiva, quer individual, uma vez que se trata de direito irrenunciável, pois têm como fim a saúde do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 2301-2005-024-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 55.842/06-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 1º/12/06, p.51.

2. **INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO MÍNIMO. USOS E COSTUMES.**- A Lei n. 5.889/73, que regulamenta as relações de trabalho rural, estabelece em seu art. 5º que em qualquer labor contínuo de duração superior a seis horas será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da

região, sem indicar, todavia, a respectiva duração. Contudo, o § 1º do art. 5º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 73.626/74, disciplinando a aplicação daquele diploma legal, assegurou ao empregado rural um intervalo mínimo de 1 (uma) hora. Disso resulta a conclusão segura de que a forma de usufruir o intervalo (usos e costumes) não se confunde com o tempo a ser usufruído, este legalmente garantido como de, no mínimo, 1 (uma) hora. Não bastasse isso, a partir de sua vigência, a CF de 1988 determina, em seu art. 7º, a igualdade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, atraindo a aplicação, também a esses últimos, da regra contida no art. 71, § 4º, da CLT. Assim, revela-se discriminatório e inconstitucional o entendimento de que somente ao empregado urbano encontra-se assegurado o direito de usufruir o período mínimo de intervalo intrajornada de uma hora. TRT/SP 15ª Região 91-2006-076-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 52.906/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 10/11/06, p.69.

JORNADA

MÓVEL E VARIÁVEL. EMPREGADO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR 44 HORAS POR SEMANA. NULIDADE DA CLÁUSULA.- A cláusula contratual que estipula jornada "móvel e variável", mediante o pagamento por hora trabalhada, quando o empregado permanece à disposição do empregador quarenta e quatro horas por semana, afronta o princípio de proteção ao trabalhador. A nulidade da estipulação gera o direito a diferenças entre as horas pagas e as contratadas (à disposição). TRT/SP 15ª Região 2197-2005-131-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 56.937/06-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DOE 04/12/06, p.19.

MULTA

DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA NA FORMA DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDA.- A falta de pagamento das verbas rescisórias importa, também, obrigação do pagamento da multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, por não obedecido pelo empregador o prazo previsto no § 6º, do mesmo artigo consolidado, ainda que controvertida a forma de encerramento do contrato

de trabalho. Tal alegação não exime o empregador da referida multa, cuja única excludente é ter o empregado dado causa à demora. Entendimento contrário, *data venia*, poderia ser fonte de incentivo ao descumprimento do prazo estabelecido para a quitação das verbas rescisórias, mediante mera alegação de controvérsia. TRT/SP 15ª Região 1301-2003-029-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 52.437/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 10/11/06, p.49.

PETIÇÃO

INICIAL. EMENDA. PRAZO FINAL.- No processo civil, a petição inicial deve ser emendada antes da citação (arts. 264 e 294 do CPC), inclusive porque a citação só é determinada pelo Juiz após a prévia constatação de que preenche os requisitos legais (art. 285 do CPC). Tal norma deve ser aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, mas com a devida adaptação ao rito trabalhista (art. 769 da CLT), onde a citação independe da determinação do Juiz (art. 841, *caput*, CLT), que somente examina a petição inicial após a tentativa de conciliação (art. 847 da CLT). Da conjugação dessas normas, conclui-se que até esse momento o Juiz poderá determinar que o reclamante emende a petição inicial, sendo também esse o termo final para o reclamante requerer eventual emenda à exordial. Cerceamento de defesa decretado, por maioria de votos, a fim de que o reclamante emende a sua petição inicial, conforme requerido na abertura da audiência. TRT/SP 15ª Região 339-2005-056-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 57.647/06-PATR. Rel. Desig. Samuel Hugo Lima. DOE 04/12/06, p.35.

PRESCRIÇÃO

BIENAL. CONTAGEM DO PRAZO.- A contagem do prazo prescricional de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, da CF, não se dá em dias, mas em anos, de modo que o termo deve coincidir com o dia e mês do desligamento, de acordo com o disposto no § 3º, do art. 132, do CC. TRT/SP 15ª Região 312-2006-016-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 53.273/06-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 24/11/06, p.38.

RAZÕES

RECURSAIS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO PONTUAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.- A parte insurgente deve indicar precisamente os motivos de sua discordância, pois o fato de o art. 899 da CLT autorizar a interposição de recurso mediante simples petição não a exime de justificar pontual e especificamente a sua irresignação. A impugnação genérica, portanto, não viabiliza o reexame, uma vez que é dever da parte enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, na busca de sua reforma. TRT/SP 15ª Região 1439-2005-033-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 57.374/06-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 1º/12/06, p.30.

RESCISÃO

INDIRETA. FALTA DE REGISTRO EM CTPS. LONGO PACTO LABORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.- A reclamante ao longo de todo o período laboral (quase oito anos) não se insurgiu contra o procedimento inadequado da reclamada em não cumprir a obrigação contratual de registro do contrato em CTPS. Considerando-se que a infração patronal era continuada e antiga, a tolerância do empregado configura omissão no agir e impede a tipificação de gravidade suficiente para rescindir o contrato por culpa do empregador, posto que não se pode permitir que a obreira guarde a sua indignação para utilizá-la em momento que for mais conveniente. Rescisão indireta não-configurada. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 348-2005-046-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 52.014/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 10/11/06, p.43.

RESPONSABILIDADE

DOS SÓCIOS.- Na forma do disposto no art. 158, da Lei n. 6.404, de 15/12/76, o sócio só será responsável pessoalmente pelos débitos da sociedade, quando, na administração, agir com dolo, culpa ou com violação da lei ou estatuto. Conseqüentemente, o sócio, que não exercer cargo de administração, não responde pelos débitos trabalhistas da sociedade. TRT/SP 15ª Região 1073-1991-053-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 56.184/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 1º/12/06, p.26.

SALÁRIO

"POR FORA". ÔNUS DA PROVA.- Diante da extrema dificuldade de comprovação do pagamento do salário "por fora", que usualmente é feito apenas na presença do empregado, deve-se amenizar o rigor na aplicação do ônus da prova. Prevalece, aqui, o critério da preponderância de evidências, não sendo exigível prova inequívoca. Recurso do reclamante parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 1078-2005-133-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 54.853/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24/11/06, p.47.

SEGURO

DE VIDA EM GRUPO. A CARGO EXCLUSIVO DO EMPREGADOR. RECUSA DO SEGURADOR DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRONAL. INOCORRÊNCIA.- É de toda imprópria a pretensão de recebimento do seguro de vida em grupo da empresa com suporte na parte inicial do art. 7º, XXVIII, da CF/88. Haja vista que o dispositivo trata genericamente do seguro de acidentes de trabalho, a cargo do empregador, na forma dos arts. 195, I, e 201, I, da CF/88. Há responsabilidade objetiva somente na esfera da legislação acidentária, com o pagamento de seguro estatal e é assumida pela Previdência Social. Cuidando-se de ação de indenização fundada em acidente do trabalho, perquire-se de responsabilização subjetiva, somente sendo viável quando comprovado o dolo ou culpa, em conformidade com a parte final do mesmo art. 7º, XXVIII, da CF/88. Assim, se a empresa mantinha o contrato de seguro de vida em grupo em pleno vigor, se o autor encontra-se aposentado em decorrência de invalidez permanente (conforme alegado em réplica), e se, ainda assim, houve recusa da seguradora em lhe pagar a indenização pleiteada, deve o reclamante se insurgir, porém, deve fazê-lo no seguimento do Poder Judiciário adequado e apropriado, onde poderá discutir a validade e a interpretação das cláusulas do contrato de seguro em debate, já que não se vislumbra a ocorrência de qualquer ação/omissão por parte da empregadora no sentido de que tivesse contribuído e/ou concorrido para o indeferimento da indenização pleiteada pelo autor junto a seguradora. Recurso ordinário desprovido. TRT/SP 15ª Região

473-2006-028-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 52.829/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/06, p.67.

SERVIDOR

PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- A ação trabalhista que pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, em decorrência do qual pede a condenação da Administração Pública em uma série de pedidos de natureza trabalhista, atrai a competência da Justiça do Trabalho, por ser este o único ramo do Poder Judiciário a que a Constituição atribui competência para dirimir controvérsia acerca da existência ou não de vínculo entre os protagonistas de uma relação de trabalho (inciso I do art. 114 da CF/88, com a redação da EC n. 45/04). A competência do órgão julgador está vinculada à natureza da pretensão formulada pelo autor (precedentes do STF: CJ n. 6.682/SP, Rel. Min. Adir Passarinho, DJ 12/12/88, p. 1988, CC 7.053, Rel. Min. Celso Mello, DJ de 07/06/02, p. 105). Hipoteticamente, não se confirmando a existência de vínculo de emprego, cuja decisão só compete à Justiça do Trabalho, o julgamento será pela improcedência do pedido. Recurso conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 2324-2004-017-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 52.914/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/06, p.70.

TRABALHADOR

RURAL. PRESCRIÇÃO.- Apenas a partir da EC n. 28, em 26/05/00, é que o transcurso do prazo quinquenal começou a transcorrer para trabalhadores rurais com contratos extintos ou em curso, porque nesta data a vigência do contrato de trabalho deixou de ser obstáculo para sua fruição. Em 26/05/05 é que se consumou eventual prescrição de direitos trabalhistas não quitados anteriormente a 26/05/00, ou em tempo inferior, se, demitido o empregado, viesse a se verificar, anteriormente, a prescrição bial. INTERVALO ENTRE JORNADAS. FORMA DE REPARAÇÃO DO DIREITO LESADO.- O intervalo entre as jornadas não

usufruído deve ser remunerado com o adicional mínimo de 50%, aplicando-se, à transgressão do art. 66, a mesma cominação inserta no § 4º, do art. 71, da CLT. Trata-se de dispositivos calcados no mesmo princípio constitucional que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, através da aplicação de normas que garantam a saúde, a higiene e a segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF), e, assim, aplicando-se o princípio da igualdade, dispositivos que merecem as mesmas cominações quando violados.

INTERVALO NÃO USUFRUÍDO. REMUNERAÇÃO DEVIDA AO TRABALHADOR RURAL.- O *caput* do art. 7º, da CF, equiparou trabalhadores urbanos e rurais, a não ser naquilo em que permaneceu em vigor a legislação específica a estes últimos aplicáveis, de n. 5.889/73 e lhes assegurou direitos outros que visem à melhoria de sua condição social. O *caput* do art. 1º, da Lei n. 5.889/73, determina a aplicação subsidiária da CLT, naquilo que não

colidente com suas disposições. Em seu art. 5º, assegura, ao trabalho contínuo com duração superior a seis horas, intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes da região, intervalo este que deve ser de, no mínimo, uma hora, conforme regulamentado pelo Decreto n. 73.626, de 12/02/74. Inobservado o intervalo entre as partes pactuado, ou qualquer outro, decorrente de costume usual da região, não prevê a Lei n. 5.889/73 sanção ao empregador ou reparação ao empregado devida e, assim, aplicável, subsidiariamente, o § 4º, do art. 71 da CLT, que não colide com qualquer das disposições da Lei n. 5.889/73 e, ao contrário, é consentânea com o intuito constitucional de propiciar a melhoria das condições sociais do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 8-2004-120-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 57.154/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 1º/12/06, p.33.

Índice do Ementário de Jurisprudência

ACORDO

- judicial. Quitação do extinto contrato de trabalho. Interpretação restritiva. Reclamação trabalhista posterior em que se pleiteia indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho. Fato superveniente. Coisa julgada. Não configuração17
- perante a comissão de conciliação prévia. quitação geral. inexistência de vício de consentimento. Validade.....17

ADICIONAL

- de periculosidade. Base de cálculo.....17

AGRAVO

- de petição. Decisão interlocutória. Descabimento.....17

AUDIÊNCIA

- Não-comparecimento da parte à audiência em que deveria depor. Cominação da pena de arquivamento. Erro material. Impossibilidade de aplicação da *ficta confessio*18

COMPETÊNCIA

- da Justiça do Trabalho. Relação de trabalho. Representação comercial. Pessoa jurídica. Primazia da realidade18

CONDOMÍNIO

- residencial. Enquadramento. Categoria econômica. Empresas do mercado imobiliário. Impossibilidade.....18

CONSÓRCIO

- intermunicipal. Contratação sem Concurso Público.....18

CONTRATO

- de trabalho por prazo determinado. Art. 443, § 2º, da CLT. Transitoriedade do serviço ou da atividade empresarial. Nulidade18
- de trabalho por tempo determinado. Quitação das verbas rescisórias. Art. 477, "a", do Estatuto consolidado19
- de trabalho. Temporário (Lei n. 6.019/74). Validade19

CONTRIBUIÇÃO

- previdenciária. Acordo judicial. Lesão ao erário. Conclusão inviável. Fato gerador da exação tributária 19
- sindical. Ação de cobrança judicial. Desnecessidade de apresentação de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho 19

CONTRIBUIÇÕES

- devidas ao INSS por acordos sem reconhecimento de vínculo. Incidência do recolhimento de 20%, pelo tomador dos serviços, calculado sobre a integralidade do valor pago, sem observância de qualquer teto..... 19

CONVENÇÃO

- coletiva. Obrigatoriedade. Fundação Pública..... 20

COOPERATIVA

- de trabalho. Hipótese de intermediação de mão-de-obra. Fraude 20

DANO

- moral. Revista íntima. Caracterização 20

DESCONSIDERAÇÃO

- da personalidade jurídica da empresa executada. Penhora e adjudicação de bens de sócios. Ilegitimidade para oferecimento de embargos á adjudicação..... 20

DIREITO

- civil. Direito do trabalho. Dano moral. Anotação ilegal na CTPS 20

DISSÍDIO

- Coletivo de Greve. Pleitos da peça inaugural e defesa. Limites da decisão judicial 21

EMBARGOS

- à execução. Prazo 21
- de terceiro. Registro do contrato de compra e venda

posterior ao ajuizamento da ação. Posse do imóvel anterior. Boa-fé do terceiro. Insubsistência da penhora..... 21

ESTABILIDADE

- sindical. Reintegração. Comunicação ao empregador de registro de candidatura. Necessidade..... 21

EXCEÇÃO

- de pré-executividade..... 21

- de pré-executividade. Matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo Juiz. Cabimento 22

EXECUÇÃO

- Art. 620, CPC. Aplicação na Justiça do Trabalho 22

- Responsabilidade subsidiária. Tentativa infrutífera de execução do devedor principal. Redirecionamento da execução. Possibilidade..... 22

EX-SÓCIO

- Responsabilidade. Limites 22

HORAS

- extras. Comissionista puro. Labor extraordinário em atividade alheia a vendas. Devidas, neste caso, as horas laboradas mais o adicional 22

INSS

- Contribuição previdenciária. Execução de ofício. Manifestação. Preclusão..... 23

INTERVALO

- entre jornadas. Forma de reparação do direito lesado 25

- intrajornada. Negociação 23

- intrajornada. Trabalhador rural. Período mínimo. Usos e costumes 23

- não usufruído. Remuneração devida ao trabalhador rural..... 26

JORNADA

- móvel e variável. Empregado à disposição do empregador 44 horas por semana. Nulidade da cláusula 23

MULTA

- do art. 477 da CLT. Controvérsia na forma de encerramento do contrato de trabalho. Devida23

PETIÇÃO

- inicial. Emenda. Prazo final24

PRESCRIÇÃO

- bial. Contagem do prazo24

RAZÕES

- recursais. Necessidade de enfrentamento pontual dos fundamentos da decisão recorrida24

RESCISÃO

- indireta. Falta de registro em CTPS. Longo pacto laboral. Não-configuração.....24

RESPONSABILIDADE

- dos sócios.....24

SALÁRIO

- "por fora". Ônus da prova.....25

SEGURO

- de vida em grupo. A cargo exclusivo do empregador. Recusa do segurador de pagamento de indenização. Responsabilidade patronal. Inocorrência25

SERVIDOR

- público. Alegação de prestação de serviços eventuais. Caracterização de vínculo empregatício. Município. Competência da Justiça do Trabalho.....25

TRABALHADOR

- rural. Prescrição.....25

VÍNCULO

- empregatício. Pessoaalidade inexistente. Não reconhecido 18